TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-GABINETE 2-8802/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/55576/2011**
PROTOCOLO	**:**	**1099794**
ÓRGÃO DE ORIGEM	**:**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE**
CONS. RELATOR	**:**	**IRAN COELHO DAS NEVES**
RESPONSÁVEL	**:**	**NILVA SANTOS**
INTERESSADO	**:**	**ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR**
ASSUNTO	**:**	**EMPENHO 006/2011**

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à contratação pública, iniciada através da inexigibilidade do procedimento licitatório, originando o Empenho nº 006/2011, sua formalização e execução financeira, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada por sua Secretária em exercício, a Sra. Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, em favor da **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE-ASSETUR,** CNPJ nº 03.685.159/0001-85, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

Como objeto, visa à aquisição de Vale Social (vale transporte), para atendimento aos usuários beneficiados com o Decreto nº 7860/99, com o valor de R$ 129.600,00 (cento e vinte nove mil e seiscentos reais).

A Nota de Empenho n° 006/2011, juntada às fls. 13, dos autos, com data de emissão em 08/04/2011, no valor de R$ 129.600,00 (cento e vinte nove mil e seiscentos reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Empenho em 24/05/2011 (fls. 23), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 31/05/2011 (fls. 03).

Em sua análise conclusiva (ANC – 2IGCE – 12356/2011) de fls. 33-37, à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, primeiramente, apontou irregularidades, tais como: - ausência do Anexo I, com forme determinação do inciso III, do artigo 1º da Instrução Normativa TCE/MS – 34/2010; - ausência da cópia da publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação em imprensa oficial, objeto de Notificação, a qual foi devidamente atendida, onde foi pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, inexigibilidade, da formalização da Nota de Empenho nº 006/2011 e execução financeira, nos termos do artigo 307 e 311, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – P.JAC - 12752/2011 de fls. 38-39, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da inexigibilidade, da formalização do instrumento de empenho e da execução física e financeira deste, nos termos do arts. 311, I e II, e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na contratação pública, iniciada através da inexigibilidade do procedimento licitatório, que originou o Empenho nº 006/2011, sua formalização e execução financeira.

A Nota de Empenho n° 006/2011, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 017/2000.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto no artigo 1°, I, c/c artigo 4°, da Instrução Normativa TC/MS n° 17/2000 e também a Instrução Normativa TC/MS n° 34/2010.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente as redações dos arts. 7º, § 2º, II, que trata da reserva de dotação orçamentária, que foi devidamente demonstrada no processo, arts. 25 "caput", e inciso I, que legisla sobre a inexigibilidade de licitação para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Neste sentido, temos o ensinamento do Advogado paulista Ariosto Mila Peixoto, que diz:

"Quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração."

Portanto, restou claro estar correta a modalidade realizada por este processo, e terem sido cumpridas suas exigências, que contribuíram para sua legitimidade e eficácia.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do art. 54 e art. 55 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita execução.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da Nota de Empenho (fls. 13), Nota Fiscal (fls. 14) e Ordem de Pagamento (fls. 22), colacionadas aos autos, no valor de R$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), o que demonstrou equilíbrio na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram devidamente remetidos a este Tribunal, respeitando a redação legal do art. 3º, II, e art. 4º da Instrução Normativa nº 17/2000.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 37, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, artigo 13, inciso V, c/c artigo 311, I e II, e artigo 312, I, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da INEXIGIBILIDADE do Procedimento Licitatório e da Formalização do EMPENHO nº 006/2011, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada por sua Secretária em exercício, a Sra. Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, em favor da **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE-ASSETUR,** CNPJ nº 03.685.159/0001-85;

2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 006/2011, emitido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA DE CAMPO GRANDE/MS,** neste ato representada por sua Secretária em exercício, a Sra. Nilva Santos, CPF nº 305.953.551-53, em favor da **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE-ASSETUR,** CNPJ nº 03.685.159/0001-85, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 da RNTC/MS nº 057/2006;

3- Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de Dezembro de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator